

PROCESSO TC – 001152/2014
ORIGEM Câmara Municipal de Indiaroba
ESPÉCIE Contas Anuais do Poder Legislativo – exercício de 2013.
INTERESSADOS **Ancelmo Santos Dias**
PROCURADOR Luis Alberto Meneses – Parecer nº 742/2019
RELATOR Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC **23066** **PLENO**

EMENTA *Contas da Câmara Municipal de Indiaroba. Referentes ao exercício financeiro 2013, gestão do Sr. Ancelmo Santos Dias. Irregularidade nos termos do art. 43, inciso III, alíneas “a”, “b” e “e” da LC nº 205/2011, com aplicação de multa administrativa para o gestor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas referente ao exercício de 2013, da responsabilidade do Senhor Ancelmo Santos Dias, da Câmara Municipal de Indiaroba, foi apresentado ao Tribunal de Contas em 29/04/2014, dentro do prazo legal.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas, emitiu Parecer nº 019/2016 (fls. 105/117) concluindo que a prestação de contas não se encontra totalmente de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação pertinente, evidenciando de forma preliminar o descumprimento ao princípio da legalidade pelas impropriedades verificadas.

Assim, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a citação do interessado (fls. 123), para que, querendo, apresentasse defesa acerca das impropriedades detectadas.

A CCI registrou, ainda, que, no exercício em análise, não houve processos julgados ilegais e inspeção ordinária na Câmara Municipal de Indiaroba relativos ao exercício financeiro de 2013.

Foi devidamente citado o Sr. Ancelmo Santos Dias, através do mandado de citação nº 265/2016 (fl. 123). Não houve êxito na Citação, sendo então o Gestor Citado por Edital de Citação nº 605/2016 (fls. 160).

Tendo em vista que o gestor deixou transcorrer in albis todos os prazos de defesa, a Unidade Técnica oficiante, por meio do Parecer Técnico nº 05/2017 (fls.167/172), opinou pela **irregularidade** das contas em apreço, com fulcro no art. 43, III, "b", e "e" da Lei Complementar nº 205/2011, em virtude das irregularidades remanescentes:

Impropriedades atribuídas ao **Sr. Ancelmo Santos Dias – Exercício Financeiro de 2013:**

- Ausência de comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada em desacordo com o art. 2º, inciso c, item 9 da Resolução TCE/SE 223/2002, em c/c art. 93, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e ao Princípios da Legalidade (fls.167);

- Não encaminhamento do original ou cópia autenticada legível de extrato bancários do mês de dezembro de 2013, com as conciliações bancárias, impossibilitando a análise das Conciliações bancárias e do saldo financeiro para o exercício seguinte, em desacordo com o Art. 2º, "c", item 22 da Resolução TCE/SE nº 223/2002, em c/c art. 93, inciso VIM da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e ao princípio da legalidade (fls.168);

- Foi apresentado na Prestação de Contas o valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), fls.51/52, em divergência com o valor apresentado ao sistema SISAP/AUDITOR de R\$ 57.303,00 (cinquenta e sete mil, trezentos e três reais), fl.101, em desacordo com a norma legal e regulamentar, em especial ao art. 93, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (fl.169);

- O Balanço Financeiro apresentado na Prestação de Contas (fl. 13), não atende as exigências feitas pela Lei Federal nº 4.320/64, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público - 5ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional em desacordo com o art. 93, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e ao princípio da legalidade (fl. 170);

- Insuficiência de recursos para os recolhimentos dos repasses das Consignações e retenções, além do pagamento dos Restos em desacordo com: (art. 35 da Lei 4.320/1964); (arts. 30 e 32 da Lei 8.212/1991); (art. 1º, §1º; Parágrafo único do art. 8º; arts. 15; 16 e 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (fl.169);

- Não atendimento às exigências da Lei Federal nº 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público – 5ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional na apresentação do Balanço Patrimonial na referida Prestação de Contas (fls.30/31);

- Divergência de valores com a Receita Corrente Líquida do Município informada através do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal, (fls.61/65), em relação ao valor informado pela Prefeitura Municipal de Indiaroba ao Sistema SISAP, (fls.92/93), em desconformidade com a Resolução TCE/SE nº 278/13, além do art. 223, inciso VIII do Regimento Interno do TCE/SE c/c o art. 93, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06 de julho de 2011 (170/171);

- Não encaminhamento das folhas de pagamento dos vereadores e preenchimento equivocado da tabela de subsídios dos mesmos, referentes ao exercício de 2013, o que impossibilitou aferir a legalidade dos valores remuneratórios pagos, em desacordo com a exigência do art. 2º, Inciso c, item 27 da Resolução do TCE/SE nº 223/2002 (fl.171);

- No demonstrativo dos Pagamentos efetuados aos Vereadores - SISAP, (fl.94), consta o não envio das informações referentes ao total das remunerações pagas aos vereadores, correspondentes aos meses de julho e setembro de 2013. Além da inconsistência de valores apresentadas nos meses de janeiro, fevereiro e outubro. Em desacordo com art. 223, inciso VIII do Regimento Interno do TCE/SE, e art. 93, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06 de julho de 2011 (fl.171);

- Descumprimento das exigências do art. 2º, alínea c, item 26 da Resolução nº 223/2002 deste Tribunal, no que concerne à emissão da certidão de regularidade para com INSS, no dia 26/03/2014, (fl.171).

Por fim, sugeriu que fosse imputada multa com base no art. 93, incisos II e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e que a parte interessada, seja intimada da sessão onde e quando o processo será julgado, para que esta, caso entenda necessário, efetive os princípios do contraditório e de ampla defesa.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 742/2019 (fl. 176/178), acompanhou parcialmente a Coordenadoria Técnica, opinando pela manutenção das irregularidades apontadas nos subitens 3.2.3, 3.3.1, 4.1.3, 6.2 e 6.3 de seu relatório, considerando que realmente houve conduta omissiva no dever de prestar contas. Quanto à irregularidade apontada no item 4.1.2, opina que a ação caracterizou prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, em especial, ao princípio da responsabilidade fiscal.

Quanto às demais irregularidades, o douto Procurador Luis Alberto Meneses, acompanha o posicionamento da nobre CCI, opinando pela irregularidade das Contas em apreço, nos termos do art. 43, III, “a”, “b” e “e” da Lei Complementar Estadual nº 205/11, determinando à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir/evitar as irregularidades apontadas, sem prejuízo da aplicação das multas cominadas no art. 93, I (art. 46) e VIII, agravadas conforme previsto no § 6º, III e V, da supracitada lei de organização desta Corte de Contas.

É o Relatório.

Isto posto, e

Considerando as Contas em exame, exercício de 2013, de responsabilidade do gestor **Ancelmo Santos Dias**;

Considerando o descumprimento da Resolução do TCE/SE nº 223/2002 em c/c art. 93, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;

Considerando o não atendimento às exigências feitas pela Lei Federal nº 4.320/64, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público;

Considerando que conforme apurado pela CCI houve também o descumprimento dos arts. 30 e 32 Lei 8.212/1991 e art. 1º, §1º; Parágrafo único do art. 8º; arts. 15; 16 e 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Considerando a divergência de informações/valores informados no Relatório de Gestão e SISAP em desconformidade com a Resolução TCE/SE nº 278/13;

Considerando que as graves irregularidades praticadas afrontam princípios norteadores da Administração Pública;

Considerando que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 93, incisos I, II, da Lei Complementar 205/2011;

Considerando os pareceres da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público Especial.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão do Pleno realizada no dia 23 de junho de 2022, por unanimidade de votos, julgar **IRREGULARES** as contas sob análise, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do gestor Ancelmo Santos Dias, CPF nº 000.726.875-09, rua 1º de setembro nº 126, colônia, Indiaroba (SE), Cep. 49.250-000, com fulcro no que dispõe o art. 43, III, “a”, “b”, e “e”, c/c multa administrativa para o gestor no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, disposta no art. 93, I e VIII, agravadas conforme previsto no § 6º, III e V todos da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 – Lei Orgânica desta Corte de Contas, a ser paga no prazo de 30 dias.

Remeta-se cópia dos autos à Procuradoria do Estado para execução da sanção, caso não recolhida no prazo estabelecido.

Determinando à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir/evitar as irregularidades apontadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e os Conselheiros Substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

*SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, em 14 de julho de 2022.*

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral